

LEI N.º /2015

Lei do Direito Fundamental de Associação Sindical

No desenvolvimento dos regimes fundamentais estabelecidos pelos artigos 27.º, 36.º, 40.º e 43.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da mesma Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei regula e garante o direito fundamental de associação sindical.

Artigo 2.º

Liberdade sindical

É assegurado a todos os trabalhadores por conta de outrem, sem qualquer excepção e neles se incluindo os trabalhadores da administração

pública, a liberdade sindical concretizada no direito de associação para defesa e promoção dos seus direitos e interesses sócio-profissionais.

Artigo 3.º

Liberdade de inscrição

1. No exercício da liberdade sindical, é garantida aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, a liberdade de inscrição em sindicato que, na área da sua actividade, represente a categoria respectiva.
2. O trabalhador não pode estar simultaneamente filiado a título da mesma profissão ou actividade em sindicatos diferentes.
3. Pode manter a qualidade de associado o prestador de trabalho que deixe de exercer a sua actividade, mas não passe a exercer outra não representada pelo mesmo sindicato ou não perca a condição de trabalhador subordinado.
4. O trabalhador pode retirar-se a todo o tempo do sindicato em que esteja filiado, mediante comunicação escrita enviada com a antecedência mínima de 30 dias.
5. Nenhum trabalhador pode ser obrigado a pagar quotizações para associação sindical em que não esteja inscrito.

Artigo 4.º

Princípio da não discriminação

Nenhum trabalhador pode ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude dos direitos de associação sindical ou pelo exercício da actividade sindical.

Artigo 5.º

Exercício da liberdade sindical

No exercício da liberdade sindical é ainda garantido aos trabalhadores o direito de exercício de actividade sindical na empresa, serviço da administração pública e sector público, nos termos legais previstos.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

Artigo 6.º

Constituição e organização

A constituição e organização das associações sindicais rege-se pelo disposto na presente lei e respectiva regulamentação legal.

Artigo 7.º

Liberdade de organização e regulamentação interna

1. É garantida a liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais.

2. As associações sindicais regem-se por estatutos e regulamentos por elas aprovados, elegem livre e democraticamente os titulares dos corpos gerentes de entre os associados e organizam a sua gestão e actividade.

Artigo 8.º

Acto de constituição

1. A assembleia constituinte de qualquer associação sindical deve ser convocada em termos de ampla publicidade, com menção de hora, local e objecto, com a antecedência mínima de 20 dias.

2. A assembleia constituinte de qualquer associação sindical realiza-se de modo a possibilitar a todos os interessados a livre expressão das suas opiniões.

Artigo 9.º

Registo e aquisição de personalidade

1. As associações sindicais adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos na Direcção de Serviços para os Assuntos Laborais, doravante DSAL.

2. O requerimento do registo de qualquer associação sindical, assinado pelo presidente da mesa da assembleia constituinte ou de assembleia de representantes de associados, deve ser acompanhado dos

estatutos aprovados, de certidão ou cópia certificada da acta da assembleia, com as folhas de presenças e respectivos termos de abertura e encerramento.

3. A DSAL, após o registo:

a) Publica os estatutos no Boletim Oficial da RAEM, 2.^a série, nos 30 dias posteriores à sua recepção;

b) Remete certidão ou fotocópia certificada da acta da assembleia constituinte ou de assembleia de representantes de associados, dos estatutos e do pedido de registo, acompanhados de uma apreciação fundamentada sobre a legalidade da constituição da associação e dos estatutos, dentro do prazo de oito dias a contar da publicação, ao Ministério Público.

4. No caso de a constituição ou os estatutos da associação serem desconformes com a lei, o Ministério Público promove, dentro do prazo de 15 dias, a contar da recepção, a declaração judicial de extinção da associação.

5. As associações sindicais só podem iniciar o exercício das respectivas actividades depois da publicação dos estatutos no Boletim Oficial da RAEM ou, na falta desta, depois de decorridos 30 dias após o registo.

6. A alteração dos estatutos fica sujeita a registo e ao disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo, com as necessárias adaptações.

Artigo 10.º

Sede

As associações sindicais têm obrigatoriamente a sua sede na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 11.º

Denominação

A denominação da associação sindical deve permitir a identificação do respectivo âmbito e não pode confundir-se com a denominação de outra associação existente.

Artigo 12.º

Atribuições

São atribuições das associações sindicais a defesa e promoção dos direitos e interesses sócio-profissionais dos trabalhadores que representem, designadamente:

1) Representar os trabalhadores nas instâncias oficiais e judiciais, nomeadamente os direitos laborais, referidos no artigo 5.º da Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho, na Lei n.º 7/2008, e na Lei n.º 21/2009;

2) Participação, nos termos legalmente estabelecidos, nas estruturas autónomas de concertação social;

3) Serem ouvidas e participarem na elaboração da legislação do trabalho e serem auscultadas na aplicação e extensão de convenções da Organização Internacional de Trabalho e de outros actos jurídicos

internacionais relevantes para a liberdade sindical e para os direitos dos trabalhadores;

4) Celebrar convenções colectivas de trabalho em nome dos trabalhadores sindicalizados nos termos e com a eficácia previstos na lei;

5) Decretar a greve nos termos da lei;

6) Prestar serviços de carácter económico, social e informação jurídica aos seus associados.

Artigo 13.º

Independência das associações sindicais

As associações sindicais são independentes dos empregadores, das associações patronais, dos poderes públicos, das associações políticas e das organizações religiosas, sendo proibida qualquer ingerência destes na sua organização.

Artigo 14.º

Independência de constituição de associações sindicais

1. É permitida a constituição de mais do que uma associação sindical por cada área laboral.

2. É permitida a constituição de associações de associações sindicais, nomeadamente federações, uniões e confederações gerais, incluindo a filiação inter-regional e internacional.

Artigo 15.º

Auto regulamentação e eleição

As associações sindicais regem-se por estatutos e regulamentos por elas aprovados, sendo os seus corpos gerentes eleitos de forma livre e democrática de entre os seus membros.

Artigo 16.º

Estatutos

Os estatutos contêm e regulam:

- 1) A denominação, o local da sede, o âmbito e os fins;
- 2) A aquisição e perda da qualidade de sócio, os seus direitos e deveres;
- 3) A composição, a forma de eleição e funcionamento da assembleia geral e dos corpos gerentes;
- 4) O regime disciplinar;
- 5) O processo de alteração dos estatutos;
- 6) A extinção, dissolução e conseqüente liquidação e destino do património.

Artigo 17.º

Democracia sindical

A gestão das associações sindicais deve respeitar os princípios de gestão democrática, nomeadamente:

- 1) Todo o trabalhador no gozo dos seus direitos sindicais tem o direito de participar na actividade da associação, designadamente nos processos eleitorais;
- 2) O voto é directo e secreto;
- 3) As listas concorrentes às eleições para os corpos gerentes dispõem de iguais oportunidades e tratamento.

Artigo 18º

(Relações externas)

As associações sindicais têm o direito de, livremente, estabelecer relações com associações sindicais não sediadas em Macau, e de se filiar em organizações sindicais internacionais.

Artigo 19.º

Regime disciplinar

O regime disciplinar salvaguarda sempre o processo escrito e o direito de defesa do associado.

Artigo 20.º
Quotizações sindicais

As quotizações sindicais podem ser entregues directamente pelos trabalhadores ou descontadas na fonte, procedendo neste caso a entidade patronal à sua remessa às associações sindicais interessadas, mediante declaração individual de autorização do trabalhador e acordo entre a entidade patronal e a associação sindical.

Artigo 21.º
Aquisição, alienação e oneração de bens

As associações sindicais podem adquirir, alienar e onerar livremente e sem dependência de qualquer autorização, a título gratuito ou oneroso, os bens móveis ou imóveis adequados à prossecução dos seus fins.

Artigo 22.º
Dissolução e destino dos bens

Em caso de dissolução, os bens da associação sindical não podem ser distribuídos pelos associados

CAPÍTULO III
GARANTIAS DOS MEMBROS DOS CORPOS GERENTES E
DELEGADOS SINDICAIS

Artigo 23.º

Direito à informação e protecção legal

Os membros dos corpos gerentes ou delegados sindicais gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção legal adequada contra quaisquer formas de discriminação, condicionamento ou limitação do exercício legítimo das suas respectivas funções.

Artigo 24.º

Exercício de actividade sindical

Os membros dos corpos gerentes e delegados sindicais têm o direito de exercício de actividade sindical, designadamente o de faltar ao serviço, nos termos da presente lei e demais regulamentação.

Artigo 25.º

Faltas dos membros da direcção

As faltas dos membros dos corpos gerentes ou delegados sindicais para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas.

Artigo 26.º

Transferência dos membros dos corpos gerentes

Os membros dos corpos gerentes ou delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo.

Artigo 27.º

Resolução do contrato dos membros dos corpos gerentes e delegados sindicais

A resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregador dos membros dos corpos gerentes ou delegados sindicais, ou candidatos ou dos que hajam exercido essas funções há menos de três anos, presume-se feito sem justa causa.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE SINDICAL NA EMPRESA

Artigo 28.º

Princípio geral

É garantido o exercício da actividade sindical nas instalações da entidade patronal, tendo os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais.

Artigo 29.º

Reuniões de trabalhadores

1. Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores, mediante convocação de um terço ou 20 dos trabalhadores do respectivo estabelecimento, ou da comissão sindical, sem prejuízo do normal funcionamento do estabelecimento, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.

2. Os trabalhadores podem reunir-se durante o horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores até um período máximo de dez horas por ano, que contam como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3. A convocação das reuniões referidas nos números anteriores é regulada nos termos previstos em legislação especial.

Artigo 30.º

Direito de afixação e informação sindical

Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pelo empregador, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal da empresa.

CAPÍTULO V

ACESSO AO DIREITO E TUTELA JURISDICIONAL

Artigo 31º

Acesso ao direito

1. A todos os trabalhadores e seus legítimos representantes é assegurado, nos termos gerais e nos da presente lei, o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos direitos previstos na presente lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade pública ou privada.

3. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

4. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às associações sindicais.

Artigo 32.º

Tutela jurisdicional especial

1. De decisão proferida por tribunal cabe sempre recurso para o Tribunal de Última Instância com fundamento em violação de direitos fundamentais garantidos na presente lei, sendo o recurso directo e restrito à questão da violação e revestindo carácter urgente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe recurso para o Tribunal Administrativo de actos administrativos, actos de direito privado ou da simples via de facto de poderes públicos ou entidades privadas, com fundamento na violação de direitos fundamentais garantidos na presente lei o qual reveste carácter urgente.

3. À tramitação processual dos recursos de tutela jurisdicional especial previstos nos números anteriores aplica-se com as devidas adaptações, o disposto do artigo 7.º do Código de Processo Civil.

Artigo 33.º

Legitimidade processual

1. É reconhecida às associações sindicais legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem, beneficiando da isenção do pagamento de taxas e de custas.

2. O disposto no número anterior não pode implicar qualquer limitação da autonomia individual dos trabalhadores.

CAPÍTULO VI
Responsabilidade contravencional

Artigo 34.º
Regime aplicável

O regime das infracções pela violação ou incumprimento das normas previstas na presente lei rege-se pelo disposto no presente capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código Penal e o Código de Processo do Trabalho

Artigo 35.º
Reincidência

1. Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica no prazo de um ano a contar da decisão judicial ou administrativa que determinou, em definitivo, a punição ou a sanção.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável é elevado de um terço.

Artigo 36.º
Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem

pela prática das infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade acima referida é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

4. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem solidariamente pelo pagamento das multas, indemnizações, custas judiciais e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções, nos termos do número anterior.

Artigo 37.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Pelo pagamento das multas responde o infractor ainda que seja pessoa colectiva, mesmo que irregularmente constituída, associação sem personalidade jurídica ou comissão especial. -

2. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem ainda, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 38.º
Contravenções

A violação ao disposto na presente lei constitui contravenção, dando lugar à aplicação das seguintes multas:

- 1) Pela infracção ao disposto nos artigos 2.º e 3.º corresponde uma multa de \$3.000,00 (três mil patacas) a \$10.000,00 (dez mil patacas) por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção;
- 2) Pela infracção ao disposto nos artigos 4.º, 20.º, 23.º, 25.º e 26.º corresponde uma multa de \$5.000,00 (cinco mil patacas) a \$15.000,00 (quinze mil patacas), por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção;
- 3) Pela infracção ao disposto no artigo 27.º corresponde uma multa de \$15.000,00 (quinze mil patacas) a \$50.000,00 (cinquenta mil patacas), por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção;
- 4) Pela infracção ao disposto nos artigos 29.º e 30.º corresponde uma multa de \$2.000,00 (duas mil patacas) a \$5.000,00 (cinco mil patacas);
- 5) Pela infracção ao disposto nos artigos 13.º, 14.º, 17.º e 19.º corresponde uma multa de \$3.000,00 (três mil patacas) a \$10.000,00 (dez mil patacas).

Artigo 39.º
Fiscalização

Compete à DSAL a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei, sem prejuízo das competências legalmente cometidas a outras entidades.

Artigo 40.º

Destino das multas

As multas referidas no artigo anterior constituem receita própria do Fundo de Segurança Social.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41.º

Liberdade sindical do pessoal das Forças de Segurança de Macau

A liberdade sindical do pessoal das Forças de Segurança de Macau é regulada em diploma próprio, com excepção do pessoal civil abrangido pelo presente diploma.

Artigo 42.º

Tratamento mais favorável

O disposto na presente lei não prejudica o estabelecido em preceitos de direito internacional, leis, demais normas regulamentares ou convencionais mais favoráveis às associações sindicais e aos trabalhadores.

Ho Iat Seng.

Assinada em de 2015.

Publique-se.

O Chefe do Executivo,

Chui Sai On